

ATA DA 21ª REUNIÃO DO CONSELHO E ADMINISTRATIVO DA ACFOR

Data: 28/11/2024

Hora: 14:30h

Local: Auditório da ACFor

Pauta: Julgamento dos Processos da Cagece – DISAN;
Deliberação das Resoluções (que estiverem aptas a serem deliberadas);
Outros.

Aos (28) vinte e oito dias, do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 14:30h, no Auditório da **ACFor - Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental**, situada à Avenida Antônio Sales, 1885, 1º andar, Dionísio Torres, Fortaleza, capital do Estado do Ceará, reuniram-se os seguintes representantes: Conselheiro Presidente: **Paulo Henrique Lustosa**; Conselheiro: **Albert Brasil Gradvohl**; Diretor Executivo: **Rodrigo Damasceno Lins**; Diretor Administrativo-Financeiro: **Sérgio de Andrade Moraes**; Diretor de Saneamento: **Aloísio Maia**; Diretora de Resíduos Sólidos: **Valéria Gomes Rocha Bezerra de Menezes**; Ouvidor: **Antônio César de Lima**; Analista: **Raquel Rodrigues dos Santos**; e Secretária: **Simone Alves de Lima**.

Iniciados os trabalhos, foi apresentada aos presentes a reunião, passando-se à discussão do relatado a seguir:

1. O Conselheiro Presidente iniciou a reunião do Conselho Diretor, dando ciência acerca das seguintes pautas: Julgamento dos Processos da DISAN – Diretoria de Saneamento (Cagece) que totalizam 15 (quinze) e das 02 (duas) Resoluções que se encontram em condições de publicação, no Diário Oficial do Município, mas que vão ser colocadas em votação, e informa também que o Conselheiro Gradvohl, fará alguns breves informes, e na ocasião propõe uma inversão na ordem de pauta.
2. O Conselheiro Gradvohl trouxe ao conhecimento de todos, o ocorrido na execução de um processo, onde foi queimado o HD de uma colaboradora. Em razão disso, ocasionou atraso da atividade. Sugeriu que os trabalhos para a ACFor, fossem realizados na

Plataforma da ACFor, evitando assim o ocorrido, e possibilitando arquivamento dos mesmos, à disposição de todos os colaboradores.

Em resposta, o Conselheiro Presidente concordou e ressalta que se trata de um assunto interno da Diretoria, destacando ainda, a necessidade de solução da tal problemática. Salientou inclusive, a possibilidade do VPN (acessar os servidores da ACFor remotamente) habilitando o equipamento pessoal (Lap Top, Notebook), e que esta agência tenha diretriz para todos os servidores, que os trabalhos independente da sua natureza; relatórios, pareceres, apresentações, autos de infração, notificação, estejam no raiz do servidor da ACFor. Dessa forma, sugeriu que fosse elaborada uma C.I. orientando e também alinhar com o responsável da Tecnologia da Informação, a possibilidade de se fazer uma palestra.

3. A Diretora de Resíduos Sólidos, informou que a respeito da Consulta Pública relativa à proposta de atualização na regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana cujo prazo para coleta de contribuições havia se encerrado, tendo a mesma recebido algumas proposições de ajustes e alterações. Que tais contribuições já teriam sido analisadas pela área técnica da DRS com apoio da PROJUR e que estavam sendo feitos os últimos ajustes no texto, especialmente no que tangia às contribuições ao item que tratava das Lixeiras Subterrâneas, bem como sobre o pagamento da Concessionária. Desta forma, ficou estabelecido, a apresentação final do texto da Resolução para próxima Reunião do Conselho.
4. Em se tratando da Resolução sobre Água e Esgoto, o Conselheiro Presidente destaca que foram divulgadas as Diretrizes NR8 e NR9 da ANA – Agência Nacional das Águas, sobre os procedimentos a serem adotados pelas ERI para o acompanhamento das metas, não tendo certeza se as mesmas estão contidas na Resolução da ACFor, solicitando que tal informação seja verificada, para fins de garantir a harmonia com as diretrizes nacionais. Caso não estejam, que a matéria seja tratada em resolução específica, recomendando, neste caso, que se aguarde a consulta pública sobre o tema, que a ARCE deve lançar ainda em dezembro deste ano, para garantir alinhamento entre as duas resoluções.
5. Dando prosseguimento, deu-se início a pauta de Julgamento dos Processos da Cagece:



- CONSELHEIRO RELATOR: Albert Brasil Gradvohl

Processo: 443/2019 – DS – Recurso Administrativo interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº22/2019, lavrado pela ACFor, que aplicou penalidade de multa, para o valor de R\$ 36.418,15 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quinze centavos), correspondente ao percentual de 0,06% sobre o faturamento mensal da Concessionária no mês de janeiro de 2019, no montante de R\$ 60.696.923,27 (sessenta milhões, seiscentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos).

Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela CAGECE, mantendo a penalidade de multa R\$ 36.418,15 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quinze centavos). Sejam adotadas as providências de anotação no livro de registro da multa contida no Auto de Infração. Seja concedido um prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa e comprovar o pagamento à ACFor, nos termos do Art.23 da Resolução nº05/07, sob pena de inscrição da dívida ativa do município de Fortaleza.

Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.

- CONSELHEIRO RELATOR: Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa

Processo: 091/2015 – DS – Recurso Administrativo interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº59/2015, lavrado pela ACFor, que aplicou a penalidade de multa do valor de R\$35.536,035 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 0,08% sobre o faturamento mensal da Concessionária em Fortaleza no mês de janeiro de 2015.

Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso, mantendo a penalidade de multa R\$ 35.536,035,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) com base no Art.25 da Resolução nº05/07, sob pena de inscrição na dívida ativa do município de Fortaleza. Que sejam adotadas as providências de anotação no livro de registro de multa, contida no Auto de Infração. Seja concedido o prazo de 30 dias, para a Cagece pagar a multa e comprovar o pagamento à ACFor, nos termos do Art.23 da Resolução nº 05/07, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Município de Fortaleza.

Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.



- CONSELHEIRO RELATOR: Albert Brasil Gradvohl
Processo: 261/2015 – DS – Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face do Auto de Infração nº69/2015, lavrado pela ACFor, extinguindo-se a penalidade de multa no valor de R\$24.214,57 (vinte e quatro mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos). Adotem-se as providências necessárias e arquivem-se os autos.
Voto: Por conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face do Auto de Infração nº69/2015, lavrado pela ACFor, extinguindo-se a penalidade multa de R\$ 24.214,57 (vinte e quatro mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos).
Decisão: Conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.
- CONSELHEIRO RELATOR: Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa.
Processo: 07/2018 – DS – Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº15/2018, lavrado pela ACFor, que aplicou a penalidade de multa do valor de R\$5.946,89 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) correspondente a 0,01% sobre o faturamento mensal da Concessionária em Fortaleza no mês de janeiro de 2018,
Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso, mantendo a penalidade de multa R\$ 5.946,89 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) com base no Art.23 da Resolução nº05/07. Que sejam adotadas as providências e que seja concedido o prazo de 30 dias, para a Cagece pagar a multa à ACFor, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Município de Fortaleza.
Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.
- CONSELHEIRO RELATOR: Albert Brasil Gradvohl
Processo: 047/2013 – DS – Recurso Administrativo interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº15/2013, lavrado pela ACFor, mantendo a penalidade de multa do valor de R\$ 85.415,94 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).
Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso, mantendo a penalidade de multa do valor de R\$ 85.415,94 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) Que sejam adotadas as providências de anotação no livro

de registro de multa contida no Auto de Infração.

Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.

- CONSELHEIRO RELATOR: Paulo Henrique Lustosa da Costa

Processo: **306/2012**- DS – Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº349/2012, lavrado pela ACFor, mantendo a pena de Advertência Escrita.

Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso. Sejam adotadas as providências de anotação no livro de Advertência, contida no Auto de Infração.

Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.

- CONSELHEIRO RELATOR: Albert Brasil Gradvohl

Processo: **388/2012** - DS – Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº41/2015, lavrado pela ACFor, que aplicou a penalidade de multa do valor de R\$19.656,11 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), correspondente a 0,05% do faturamento da Concessionária no mês de setembro de 2012, no montante de R\$39.312.229,09 (trinta e nove milhões, trezentos e doze mil, duzentos e vinte e nove reais e nove centavos)

Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso, mantendo a penalidade de multa R\$19.656,11(dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos). Que sejam adotadas as providências e que seja concedido o prazo de 30 dias para Cagece pagar a multa e comprovar o pagamento à ACFor, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Município de Fortaleza.

Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.

- CONSELHEIRO RELATOR: Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa.

Processo: **054/2016**- DS – Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº23/2018, lavrado pela ACFor, que aplicou a penalidade de multa do valor de R\$28.091,057, (vinte e oito mil, noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) correspondente a 0,06% do faturamento da Concessionária no mês de janeiro de 2016.

Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso, mantendo a



penalidade de multa R\$ 28.091,07 (vinte e oito mil, noventa e um reais e cinquenta e sete centavos). Que sejam adotadas as providências e que seja concedido o prazo de 30 dias para Cagece pagar a multa e comprovar o pagamento à ACFor, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Município de Fortaleza

Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.

- CONSELHEIRO RELATOR: Albert Brasil Gradvohl

Processo: 178/2015- DS – Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº50/2015, lavrado pela ACFor, que aplicou a penalidade de multa do valor de R\$28.372,17 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 0,07% do faturamento mensal da Concessionária.

Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso, mantendo a penalidade de multa R\$28.372,17(vinte e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dezessete centavos). Que sejam adotadas as providências de anotação no livro de registro da multa, contida no Auto de Infração. Que seja concedido o prazo de 30 dias para Cagece pagar a multa e comprovar o pagamento à ACFor, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Município de Fortaleza

Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.

- CONSELHEIRO RELATOR: Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa.

Processo: 98/2017- DS – Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº024/2018, lavrado pela ACFor, que aplicou a penalidade de multa do valor de R\$ 28.677,07 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos), correspondente a 0,06% do faturamento da Concessionária.

Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso, mantendo a penalidade de multa R\$28.677,07 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos). Que sejam adotadas as providências e que seja concedido o prazo de 30 dias para Cagece pagar a multa e comprovar o pagamento à ACFor, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa.

Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.



- CONSELHEIRO RELATOR: Albert Brasil Gradvohl
Processo: 3580/2002- DS – Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº25/2023, lavrado pela ACFor, que aplicou a penalidade de multa do valor de R\$.57.739,27 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), correspondente a 0,06% do faturamento da Concessionária no mês de agosto de 2023.
Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso, mantendo a penalidade de multa R\$57.739,27 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos). Que sejam adotadas as providências e que seja concedido o prazo de 30 dias para Cagece pagar a multa e comprovar o pagamento à ACFor, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa.
Decisão: Conhecer e, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.
- CONSELHEIRO RELATOR: Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa.
Processo: 362629/2023 - DS – Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº24/2023, lavrado pela ACFor, que aplicou a penalidade de multa do valor de R\$57.739,27,(cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), correspondente a 0,01% do faturamento da Concessionária no mês de janeiro de 2018.
Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso, mantendo a penalidade de multa R\$57.739,27 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos). Que sejam adotadas as providências e que seja concedido o prazo de 30 dias para Cagece pagar a multa e comprovar o pagamento à ACFor, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Município de Fortaleza.
Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.
- CONSELHEIRO RELATOR: Albert Brasil Gradvohl
Processo: 125/2011 - DS – Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº58/2011, lavrado pela ACFor, que aplicou a penalidade de multa do valor de R\$26.529,71 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais, e setenta e um centavos), correspondente a 0,09% do faturamento da Concessionária

no mês de junho de 2011.

Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso, mantendo a penalidade de multa R\$26.529,71 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos). Que sejam adotadas as providências e que seja concedido o prazo de 30 dias para Cagece pagar a multa e comprovar o pagamento à ACFor, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Município de Fortaleza.

Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.

- CONSELHEIRO RELATOR: Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa.

Processo: **187/2014** - DS – Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº024/2018, lavrado pela ACFor, que aplicou a penalidade de multa do valor de R\$ 23.969,00 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e nove reais), correspondente a 0,06% do faturamento da Concessionária.

Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso, mantendo a penalidade de multa R\$23.969,00 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e nove reais). Que sejam adotadas as providências e que seja concedido o prazo de 30 dias para Cagece pagar a multa e comprovar o pagamento à ACFor, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Município de Fortaleza.

Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado por Unanimidade.

- CONSELHEIRO RELATOR: Albert Brasil Gradvohl

Processo: **313/2019** - DS – Recurso Administrativo, interposto pela Cagece, em face da decisão de manutenção do Auto de Infração nº15/2019, lavrado pela ACFor, que aplicou a penalidade de multa do valor de R\$37.493,22, (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e três mil e vinte e dois centavos), correspondente a 0,06% do faturamento da Concessionária.

Voto: Dar conhecimento e, no mérito, não dar provimento ao Recurso, mantendo a penalidade de multa R\$37.493,22 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos). Que sejam adotadas as providências e que seja concedido o prazo de 30 dias para Cagece pagar a multa e comprovar o pagamento à ACFor, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa.

Decisão: Conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Recurso Administrativo. Aprovado

por Unanimidade.

6. Dando sequência na pauta do Conselho, abordou-se os textos que já passaram por Consultas Públicas, revisão e que estariam aptas para serem encaminhadas para Publicação no Diário Oficial do Município. São elas: a Agenda Regulatória, a Resolução de nº 04/2024, que trata sobre os procedimentos gerais e processamento de manifestações junto à Agência e a Resolução 05/2024 que trata da regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
7. Submetida a aprovação do Conselho, a Agenda Regulatória da ACFor para o biênio 2024/2025 foi APROVADA, destacando-se que a mesma só pode ter seu processo de elaboração e consulta pública concluído em novembro deste ano em função das restrições decorrentes do período eleitoral. Independentemente disto, alguns dos seus itens já tinham sido discutidos e aprovados anteriormente, especialmente as Resoluções 01, 02 e 03/2024 da ACFor.
8. Dando sequência, submeteu-se à aprovação do Conselho da Agência a Resolução única da ACFor, que dispõe sobre procedimentos gerais e processamento de manifestações junto à ACFor, cujo período de consulta pública já se encerrara ainda em setembro do corrente ano. A resolução trata da Ouvidoria, da relação desta agência com o Consumidor, com os usuários dos serviços regulados, ela foi à Consulta Pública em 26 de setembro, já passou pelas revisões e reajustes cabíveis e Consulta também aos membros do Conselho que já tiveram acesso ao texto da versão final, seguindo para deliberação a Resolução 004/2024, que dispõe sobre os procedimentos gerais e processamento de manifestações junto à ACFor, APROVADA segue para publicação no Diário Oficial do Município como a Resolução N°004/2024.
9. Na sequência foi submetida à votação dos Conselheiros a resolução que atualiza, à luz do Novo Marco do Saneamento e das legislações recentemente aprovadas pela Câmara Municipal de Fortaleza, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Após a manifestação da Diretoria de Saneamento, que prestou esclarecimentos de praxe, a resolução foi aprovada por unanimidade dos Conselheiros, seguindo para publicação no Diário Oficial do Município sob o número 005/2024.
10. Por fim, a minuta da Resolução que regulamenta os processos de fiscalização e

aplicação de sanções administrativas, às prestadoras de serviços de saneamento básico em Fortaleza, envolvendo os 04 (quatro) eixos do Saneamento, Água e Esgoto, Resíduos Sólidos e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, foi apresentada aos membros do Conselho para que fosse autorizada sua disponibilização em Consulta Pública, tendo tal procedimento sido aprovado por unanimidade dos conselheiros.

Na sequência, foram transmitidos os seguintes informes:

- O Conselheiro Presidente informa que a ACFor foi escolhida para sediar as Câmaras Técnicas de junho do próximo ano - 2025, que será realizado em Fortaleza-Ceará. Informou também que após as festas de final de ano e período de transição, tem como idéia procurar a ARCE propondo anfitriar em conjunto, as Câmaras Técnicas.
- Acrescentou também que já solicitou a Coordenadora de Assessoria de Planejamento Institucional Olívia Teles Araujo Linhares e a Coordenadora do Projeto de Ciclomonitoramento Adryane Marques, que para o próximo ano, em mantendo o Ciclomonitoramento, a idéia é que os Ciclomonitores façam fiscalização para todas as Diretorias da ACFor, não só para Diretoria de Resíduos Sólidos, e que foi solicitado também, um plano de fiscalização para resíduos, água, esgoto, drenagem, fazendo um plano por trimestre, saindo de uma fiscalização reativa, baseada na denúncia, na reclamação e focando numa fiscalização proativa.
- Na ocasião, informou que na semana anterior, esteve reunido com a Diretoria do NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará -, e que este mantém um laboratório de análises química de água, efluente, e que já possui um convênio com a ARCE, onde são realizados testes laboratoriais, e que a idéia é firmar um convênio com o NUTEC para que funcionem também como laboratórios desta agência, ou seja, firmar uma parceria. Informou também que está aguardando o Acordo de Cooperação Técnica, que o mesmo possui com a ARCE, e o IMAC – Instituto do Meio Ambiente de Caucaia, para ser distribuído para as diretorias técnicas.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que, depois de conferida e achada conforme, vai subscrita por todos os participantes abaixo relacionados.

Fortaleza, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro Presidente – **Paulo Henrique Lustosa**

Conselheiro – **Albert Brasil Gradvohl**

Diretor Executivo – **Rodrigo Damasceno Lins**

Diretor Administrativo - Financeiro – **Sérgio Andrade de Moraes**

Diretor de Saneamento – **Aloísio Maia**

Diretor de Resíduos Sólidos – **Valéria Gomes Rocha Bezerra de Menezes**

Ouvidor – **Antônio César de Lima**

Analista – **Raquel Rodrigues dos Santos**

Secretária – **Simone Alves De Lima**



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 7OVMJIQS

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3934805 e código 7OVMJIQS

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: